TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003267-22.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: Glaucia Teresa Torre Peres

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

IAMSPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GLAUCIA TERESA TORRE PERES, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE,** pretendendo o reembolso de despesas médicas e hospitalares no valor de R\$86.106,43 em razão de consultas e procedimento cirúrgico realizados em São Paulo para retirada de tumores cerebelares. Alega que o requerido não disponibilizou o tratamento com a urgência que a situação requeria, o que a obrigou a dispender recursos próprios para o pagamento. Apresentou os documentos de fls. 12/49.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 60/67, sustentando não haver prova da recusa ou procrastinação do atendimento, asseverando que a autora nunca passou por atendimento na neurocirurgia ou tenha procurado o IAMSPE para o tratamento dos tumores. Aduz inexistir relação de consumo com a requerida, pois a autarquia não oferece um plano de saúde, não está registrada na ANVISA e nem há contrato firmado entre as partes, pois a obrigação resulta de lei. Na hipótese de procedência, pede que os valores cobrados tenham como referência a tabela do Sistema Único de Saúde.

Juntou documentos (fls. 68/78 e 80).

Réplica às fls. 84/93.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

No mérito, improcede a ação.

De fato, não há controvérsia acerca dos gastos realizados pela autora no tratamento médico e cirúrgico realizado no Hospital Samaritano, em São Paulo, consistente na retirada de tumores na região cerebelar, comprovados pelos documentos de fls. 21/22.

Igualmente não se desconhece que o problema de saúde exigia intervenção em tempo razoável, sob pena de agravamento de sua situação de saúde.

No caso em exame, deve ser observado que o IAMSPE não integra o Sistema Único de Saúde, mas é uma autarquia estadual, regulada pelo Decreto-lei nº 257/70, que no artigo 11 dispõe que para a prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Não se trata, portanto, de operador de plano de saúde ou de seguro saúde, e para atendimento aos usuários, a lei prevê a existência de hospital próprio ou hospital conveniado ou médicos credenciados.

Na espécie, tem-se que a autora não comprovou ter buscado atendimento na estrutura de saúde do IAMSPE, apesar de haver informação da autarquia de que, do ponto de vista neurocirúrgico, teria total condição de atendê-la (fl. 80).

Ora, a autora buscou atendimento por médicos particulares e realizou a internação e cirurgia em hospital particular (Sociedade Hospital Samaritano), não havendo obrigação legal do IAMSPE em custear tais despesas se este (IAMSPE) disponibilizava o tratamento necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

E, repita-se, não se desincumbiu a autora de demonstrar que lhe tivesse sido negado atendimento na rede de saúde da autarquia, nem que a estrutura disponibilizada pelo IAMSPE, nesta cidade ou em São Paulo, se mostrava insuficiente para resolver seu problema de saúde.

Ademais, sempre haveria a possibilidade de buscar a justiça em caso de negativa no atendimento, como outrora feito pela autora diante do próprio IAMSPE (processo nº 10010623-05.2017.8.26.0037).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade processual (fl. 56).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA